

SUCCESSÃO POR ATO INTER VIVOS: A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE QUOTAS NO DIREITO BRASILEIRO

Rosilene Gomes da Silva Giacomini – ✉ rose@naaj.com.br

Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos e pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto IDP em Brasília. Atualmente é editora chefe de várias revistas científicas. Atua na área de educação e em direito com ênfase em Direito Privado. Faz parte do comitê avaliativo da revista Síntese em Direito Empresarial pela IOB. Atua como pesquisadora, advogada, professora universitária na graduação, pós-graduação e EaD.

- Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/0967071656477351>

Resumo:

Confere-se ressaltar a importância da sucessão na transmissão dos bens, podendo ocorrer por ato realizado entre as pessoas vivas, *intuitu personae*, ou seja, em consideração à pessoa ou por causa da morte. Ponto pacífico entre os acadêmicos, consideramos a sucessão à causa de morte como aquela em que há o pré-falecido onde o(s) sobrevivente(s), herdeiros, legatários, ou beneficiados, recolhem a herança.

Palavras-chave: sucessão, herdeiros, transmissão e sociedade limitada.

Introdução

Quando se fala em Direito das Sucessões, como se só existissem sucessões à causa de morte, emprega-se o termo em sentido limitativo, porque, em terminologia jurídica, há a sucessão à causa de morte e a sucessão por atos praticados entre vivos.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila que o contrato social pode estabelecer limitações para o exercício da administração da sociedade. Se nada dispuser, presume-se que os poderes são todos os necessários para a sua gestão.

Atualmente as empresas de sociedade limitada integram a sua maioria, comparadas às demais sociedades conhecidas em nosso ordenamento pátrio, além do grande volume de empresas familiares, sejam elas sociedade limitada ou sociedade anônima, que geram outro ponto relevante que poderá ser abordado em uma outra oportunidade.

Estudos revelam que apenas 34% das empresas familiares chegam à segunda geração, 12% chegam à terceira geração e ínfimos 3% sobrevivem até a quarta geração.

Pesquisas mais recentes, consideradas até certo ponto conservadoras, indicam que entre 60 e 80% das empresas existentes no planeta são de gestão familiar. Estima-se, ainda, que cerca de 40% das 500 empresas mais bem-sucedidas do mundo são de gestão familiar, agregando, portanto, considerável fatia do produto interno bruto (PIB) de seus respectivos países.

Outro dado interessante diz respeito ao Brasil. Indicadores do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) mostram que existem no país 6 a 8 milhões de empresas em funcionamento e que 90% delas são familiares. Porém, mesmo diante desses números positivos, a preocupação em manter uma empresa familiar é grande. Só para se ter ideia, de cada 100 empresas familiares brasileiras, 30% chegam à segunda geração e apenas 5% à terceira geração.

Todos esses dados demonstram que realmente é preocupante passar o bastão em uma gestão familiar, notadamente na sociedade limitada, para um sucessor que não esteja preparado para exercer tal encargo ou mesmo para aquele herdeiro legítimo que prefere esquivar-se de tal ônus.

Há sempre a disposição de última vontade, mencionada por alguns doutrinadores, ou seja, sempre existe um testamento. Em alguns casos, o detentor do direito prefere manter-se inerte em vida e no seu silêncio prevalecerá o que está previsto em nosso ordenamento jurídico ou arbitrado pelo magistrado.

2 Sociedades familiares

Dados relevantes demonstram a importância das empresas familiares nas organizações e no cenário empresarial mundial.

As empresas familiares sofrem grandes problemas no que tange à gestão e à maneira pela qual a sucessão de cargos e direção se configura. Ressalta-se esse tópico tendo em vista que as empresas familiares é uma realidade no mundo todo.

O processo sucessório em vida seria a resolução de problemas aparentes na sucessão causa morte, ou seja, se o sócio definisse sua manifestação de vontade negocial em vida, evitaria sérios problemas no processo de inventário, não deixando ao arbítrio do magistrado a definição de qual herdeiro ficará no poder.

Os laços emocionais que envolvem os relacionamentos impedem, que o herdeiro/ administrador gerencie com racionalidade a sociedade limitada que está em pleno vigor.

Estimativas colocam a proporção que nessa fase de transição, muitas nunca irão crescer ou irão ser passadas de uma geração para outra, em contrapartida que muitas dessas empresas estão entre as maiores e mais bem-sucedidas do mundo.

Evidenciando a importância de dois fatores que movem o sócio de uma empresa limitada ressalta-se a família e o seu trabalho (sustento dessa família). É fácil compreender o poder da organização, que combinam ambas as coisas. Integrar uma empresa familiar é algo que afeta todos os participantes.

Em pesquisa, o professor e doutor em História Econômica, Armando Dalla Costa, em sua obra *Sucessão e Sucesso nas Empresas Familiares* (Costa, 2006, p.46), ressalta que as grandes empresas familiares conseguiram destaque, por efetuarem em vida essa transição do processo sucessório, mas pontuam algumas reflexões como ensinamentos e crescimento, tais como:

- Hermes Macedo somente houve passagem da primeira para a segunda geração, por vários motivos externos, como os planos econômicos, inflação, abertura do mercado brasileiro e também fatores internos como disputas dos membros da segunda geração (filhos e genros), que levaram a empresa a pedir concordata em 1992 e cinco anos depois decretar a falência definitiva;
- Pão de Açúcar, também conhecido como Companhia Brasileira de Distribuição (CBD), antes de ser a grande rede familiar foi uma pequena padaria chefiada por Valentim dos Santos Diniz, fundador e sonhador da grande empresa. Com o passar do tempo, transferiu para as mãos de Abílio Diniz, mas por vontade do pai a empresa foi administrada por pessoas capacitadas, mas que não faziam parte do clã Diniz, pois o pai e fundador da empresa entendia que uma pessoa para administrar um negócio tinha que ter ampla visão do todo, não avaliando somente seus interesses. Mesmo Ana Maria, se preparando em Harvard para assumir os negócios da família Diniz, ficou surpresa com a decisão do pai e dos irmãos, mas como era vontade do pai, o gestor maior, a informação foi acolhida e acatada. A sociedade foi administrada por um profissional na área e a família passou a pertencer a um Conselho de Administração dentro da própria empresa;
- *Wal-Mart*, empresa familiar americana, tem toda a sua história no mercado internacional até que buscaram explorar o mercado brasileiro. Sam Walton, o fundador, tinha visão revolucionária para a época em que vivia. Desde o momento em que abriu seu negócio visitava todos os dias uma empresa americana de nome Kmart e conversava com os funcionários, observava como eles tratavam os clientes e como conseguiam manter aquele espaço que vendia de tudo e com qualidade.

Sob esse enfoque, observa-se que os conselhos e determinações dos patriarcas foram seguidos à risca, caso contrário, se a busca por poder se tornar mais importante, sensivelmente a empresa familiar irá perdendo forças.

Observa-se que se por algum motivo os presidentes, gestores, tinham que se afastar por problemas de saúde ou até por falecimento, já eram visíveis os conflitos, surgindo:

- disputa de poder entre os herdeiros;

- falta de preparo profissional;
- formação sólida para assumir uma empresa;
- visão estratégica e conhecimento diário de toda empresa.

Num primeiro momento, é preciso trazer a baila que há diferença entre sucessor e herdeiro. Este, independentemente de qualquer coisa, será membro da família, envolvido ou não nos negócios. Já aquele, que é antes de tudo um herdeiro, mas preocupou-se em se preparar corretamente, pois sabia de sua responsabilidade como futuro sucessor da empresa e conhecia as necessidades de assumir um negócio de tal propositura, irá querer assumir a sucessão como um sócio quotista e não apenas como mero administrador.

Há também aquele que acha que o império que o genitor criou durará para sempre e ele não precisará se preocupar, a não ser que o genitor venha a falecer e o despreparado filho venha a ocupar a presidência. Ou, ainda, um herdeiro que se preparou, mas que não conhece a realidade da empresa, somente sabe o que os livros lhe ensinaram e, com isso, não tem como cuidar de uma sociedade que não é composta somente de lucro. Como também existem gestores, que fazem todo aquele caminho de sucesso acontecer para seu sucessor.

Muitas empresas optaram por formar seus sucessores nas melhores universidades, mas, em face de problemas familiares, acabaram contratando profissionais especializados para protegerem o bem maior da relação. Uma empresa na qual pessoas com o mesmo grau de parentesco ocupam patamares superiores, tem problemas que em geral se refletem no vínculo familiar. Na maioria dos casos por não conseguirem separar o pessoal do profissional.

Exemplo desta assertiva é sugerido pelo professor Armando, fundador do Pão de Açúcar, que após ter investido na filha Ana Maria, preferiu contratar um profissional especializado para administrar os negócios da família. A filha continuou sua sucessora, mas pertencente ao Conselho de Administração.

Essas incursões demonstram que é necessário o conhecimento de toda a empresa, dos funcionários aos fornecedores. Uma administração depende da confiança e respeito pelos

componentes responsáveis em comandar grandes negócios familiares. É necessário entrosamento no ambiente da empresa, ser amigável, saber ceder quando necessário e ter jogo de cintura para não ser mal-interpretado.

A sucessão sempre será discutida, uma vez que empresas familiares continuarão se formando constantemente e herdeiros continuarão a existir. Sucessão e sucesso nas empresas familiares estão intimamente ligados à preparação do sucessor, que assumirá o comando no lugar do fundador.

3 Ato voluntário e cessão de quotas no Direito brasileiro

A transferência voluntária de quotas no Direito brasileiro ocorre quando o sócio se retira do quadro social por livre manifestação de sua vontade em não mais integrar a sociedade da qual fazia parte. São os casos de compra e venda, permuta, doação, entre tantos outros, quando se realiza um negócio jurídico.

Neste sentido podemos afirmar que a transferência da cota se dá por meio de uma simples modificação no contrato social. A modificação se concentra na estrutura e não nos efeitos societários. Isto porque a sociedade tem existência própria, independente da figura dos sócios. Na realidade, independentemente de quem são os sócios, as obrigações societárias continuarão valendo. O contrato social é que definirá se haverá ou não possibilidade de veto à entrada de novos sócios? Se o contrato atribuir à sociedade a natureza personalística, veremos que isso será possível.

3.1 Estrutura das quotas na sociedade limitada

Na sociedade limitada, seu capital é dividido em quotas ou cotas (nosso vocabulário admite tanto uma grafia quanto a outra). Egberto Lacerda Teixeira define quota como uma entrada ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social (TEIXEIRA, 2007, p. 36):

Muito se discutiu sobre o sistema de fracionamento do capital social, em inúmeras quotas de igual valor, por fim prevaleceu a decisão do sócio quotista

na tomada de tantas quotas quando desejasse. Os usos e costumes, pela força natural de que se revestem, sobretudo no Direito comercial, mais uma vez venceram. Nenhum prejuízo esse sistema causa à sociedade, aos sócios ou a terceiros. Sobretudo, é mais prático, pois minimiza os problemas da quota indivisa e da copropriedade, pois se torna muito mais simples, em caso de falecimento do sócio, a partilha de suas diversas quotas entre os herdeiros. Além disso, torna-se fácil o sócio ceder algumas quotas, permanecendo na sociedade com outras tantas. O CC permite a solução examinada, pois o artigo 1.055 estabelece que o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

[...] esse sistema de dividir o capital em quotas, de valor igual, não as confunde com as ações das sociedades anônimas (REQUIÃO, 2011, p. 561).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do professor Fábio Ulhoa Coelho sobre a dimensão da expressão “valor patrimonial da quota do titular que se desvincula”:

Por valor patrimonial da cota social se entende não o valor expresso no contrato social, decorrente da operação matemática de divisão do capital social pelo número de quotas existentes (valor nominal), mas o correspondente, proporcionalmente falando, do patrimônio líquido da sociedade. Este valor patrimonial é que será devido, pela sociedade, ao sócio dissidente.

Para se aferir o valor patrimonial da cota do dissidente, deverá ser levantado um balanço específico, denominado “balanço de determinação”, posto que o balanço anual pode estar defasado, seja em favor do sócio, seja em favor da sociedade. Para que não ocorra o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes, não poderá ser adotado um levantamento contábil que eventualmente não corresponda à situação patrimonial efetiva no momento da retirada (COELHO, 2008, p. 146).

Interessante ponderar, que o juiz determinará ao inventariante que se proceda a apuração de haveres da sociedade limitada¹.

¹ Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

b) os móveis, com os sinais característicos; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

Devemos diferenciar a transferência e a cessão de cotas. Esta não gera nenhuma modificação no contrato social e no estatuto. Não gera, ainda, nenhum efeito perante a sociedade. Ela se dá por meio da averbação no livro dos sócios.

Consideramos como atributos das cotas: (i) fração de divisão do capital social; (ii) *status socii* é o poder político na sociedade, ou seja, é o poder de mando dentro da sociedade; (iii) representam fundos na participação no acervo e resultados da sociedade; (iv) valor nominal; (v) valor de mercado.

3.2 Natureza jurídica das quotas

Quanto à natureza jurídica das quotas, muito se tem discutido sobre o tema. Rubens Requião não vê motivos para distinguir a quota, contribuição do sócio ao capital da sociedade limitada, da contribuição necessária à formação do capital das demais sociedades de pessoas (REQUIÃO, 2011, p. 561).

Interessante estudo sobre a questão apresenta o Prof. Barros Leães, na Revista de Direito Mercantil. Comentando acórdão que admitiu a penhorabilidade e cota social, o professor paulista passa em revista algumas opiniões de doutrinadores, conceituando a quota inicialmente, como a entrada, ou contingente, de bens, coisas e valores com o qual um dos sócios contribui ou obriga a contribuir para a formação do capital social. Nesse sentido genérico é que se emprega o vocábulo nos artigos 287, 289 e 302, n.º 4, do Código Comercial. Mas é também a cota o complexo de direitos, poderes, obrigações

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

g) direitos e ações; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

ou faculdades, que compõe o *status* do sócio, por força da celebração do contrato social” (RDM² *apud* REQUIÃO, 2011, p.561).

Ao analisar-se a matéria, percebe-se que, em relação a esse complexo de direito, duas correntes de confrontam, conforme esclarece o jurista supracitado: uma, que tende a ver na participação social mera posição contratual, constituída por uma pluralidade de direitos e deveres; outra, que sustenta que, do contrato social, nasce um único direito em favor do sócio, de conteúdo complexo, inconfundível com a qualidade de parte do contrato (REQUIÃO, 2011, p. 562).

E para um estudo em relação ao direito do sócio já posicionava J.X. Carvalho de Mendonça, ensinando que a posição jurídica dos sócios se desdobra em duas partes: um direito patrimonial (direito de crédito) e outro pessoal (participar da vida social).

Seguindo o entendimento do jurista Carvalho de Mendonça, o direito patrimonial é por ele identificado como um direito de crédito consistente em perceber o quinhão de lucros durante a existência social e em particular na partilha da massa residual, depois de liquidada a sociedade. “Esse direito de crédito é, como se vê”, prossegue o jurista, “condicionado, podendo ser exercido somente sobre os lucros líquidos, partilháveis conforme os termos do contrato social e sobre o ativo líquido, a dizer, sobre o saldo verificado depois da liquidação.

[...]

Os sócios, sob qualquer pretexto, não concorrem com os credores da sociedade; têm direito de crédito subordinado inteiramente à liquidação social, de modo que este poderá ser igual a zero ou ainda descer abaixo de zero tornando-se quantidade negativa, passivo”. Os direitos pessoais do sócio são os que decorrem do *status* de sócio. É o direito de participar da administração da sociedade diretamente como gerente ou como simples conselheiro, fiscalizando os atos de administração, isto é, todos os atos que as leis asseguram ao sócio (BASTOS, 1958, p. 71).

Estudo interessante foi realizado, em que Américo Luiz Martins da Silva escreve sobre as seguintes passagens:

Nesta nova postura, o sócio, ao realizar sua entrada, deteria ainda a propriedade indireta da coisa transferida. Hipótese, apesar de ter cedido o domínio para outrem, não resultaria a perda definitiva de todos os poderes; apenas ocorreria, vamos dizer, a suspensão temporária desses poderes. Aí se verifica, isto está claro, a manutenção de um vínculo qualquer como a coisa cedida e, uma vez havendo este vínculo, não podemos, como foi dito, falar em perda definitiva da coisa, mesmo que alienada. Aqui a suspensão ocorreria da mesma forma que na posse direta e indireta da propriedade. Quando se tem a posse indireta sobre determinado bem, encontram-se suspensos, por algum tempo, os poderes de usar e gozar da coisa. Na participação societária, encontrar-se-iam suspensos os

² RDM, “Nova série”, fasc. 5, p. 115.

poderes de usar, gozar e dispor da coisa (o domínio). Por isso que o contribuinte possuiria a propriedade indireta e a sociedade (pessoa jurídica) a propriedade direta sobre os bens que compõem o fundo social. A bipartição do direito de propriedade direta sobre os bens que compõem o fundo social. [...] quando falamos da participação do sócio na sociedade fica claro que a pretensão dele dirige-se apenas à atividade da sociedade e ao *animus domini* sobre sua parte no fundo social, bem como que se trata de uma faculdade permanente, inesgotável a exemplo de qualquer outro direito de propriedade (SILVA, 1997, p. 133-134).

Confere-se, assim, a titularidade das quotas ao sócio como direito de propriedade, exercitável como qualquer outro direito.

Em se tratando de Direito comparado, o CC italiano, em seu artigo 2.482, traz à luz o tema divisibilidade da quota:

Salvo disposição em contrária do ato de constituição, as quotas são divisíveis no caso de sucessão em virtude de morte ou de alienação, desde que sejam observadas as disposições dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 2.474. Caso uma quota social se torne propriedade comum de mais pessoas, aplica-se o artigo 2.347.

Artigo 2.347 – Indivisibilidade das ações.

Ações são indivisíveis (artigo 2.487). No caso de copropriedade de uma ação, os direitos dos coproprietários devem ser exercidos por um representante comum. Caso o representante comum não tenha sido nomeado, as comunicações e as declarações feitas pela sociedade a um dos coproprietários são eficazes em relação a todos.

Os coproprietários das ações respondem solidariamente (artigo 1.292) pelas obrigações delas derivadas.³

Já no Código das Sociedades Comerciais português, em seu artigo 221, trata o instituto de divisão de quotas:

³ ITÁLIA, Codice Civile: 2482. *Divisibilità della quota*. [2468] — *Salvo contraria disposizione dell'atto costitutivo, le quote sono divisibili nel caso di successione a causa di morte o di alienazione, purché siano osservate le disposizioni del secondo e terzo comma dell'articolo 2474.*

Se una quota sociale diventa proprietà comune di più persone, si applica l'articolo 2347.

ITÁLIA, Codice Civile: Art. 2347 *Codice Civile. Indivisibilità delle azioni*. 2347. *Indivisibilità delle azioni. Le azioni sono indivisibili. Nel caso di comproprietà di un'azione, i diritti dei comproprietari devono essere esercitati da un rappresentante comune nominato secondo le modalità previste dagli articoli 1105 e 1106. Se il rappresentante comune non è stato nominato, le comunicazioni e le dichiarazioni fatte dalla società a uno dei comproprietari sono efficaci nei confronti di tutti. I comproprietari dell'azione rispondono solidalmente [c.c. 1292] delle obbligazioni da essa derivanti [c.c. 2344]*

“1 – Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal de harmonia com o disposto no artigo 219º, n.3.

2 – Os actos que importem divisão de quota devem ser reduzidos a escrito.

3 – O contrato pode proibir a divisão de quotas, contanto que da proibição não resulte impedimento à partilha ou divisão entre contitulares por período superior a cinco anos.

4- No caso de divisão mediante transmissão parcelada ou parcial e salvo disposição diversa do contrato de sociedade, a divisão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto esta não prestar o seu consentimento: no caso de cessão de parte de quota, o consentimento reporta-se simultaneamente à cessão e à divisão.

5 – É aplicável à divisão o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 228º.

6 – O consentimento para a divisão deve ser dado por deliberação dos sócios.

7 – Se o contrato de sociedade for alterado no sentido de a divisão ser excluída ou dificultada, a alteração só é eficaz com o consentimento de todos os sócios por ela afectados.

8 – A quota pode também ser dividida mediante deliberação da sociedade, tomada nos termos do artigo 204º, n.2.

Secção II – Contitularidade da quota

[...]

Artigo 222º - Direitos e obrigações inerentes a quota indivisa

1- Os contitulares de quota devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante comum.

2- As comunicações e declarações da sociedade que interessem aos contitulares devem ser dirigidas ao representante comum e, na falta deste, um dos contitulares.

3- Os contitulares respondem solidariamente pelas obrigações legais ou contratuais inerentes à quota.

4- Nos impedimentos do representante comum ou se este puder ser nomeado pelo tribunal, nos termos do art. 223º, n.3, mas ainda o não tiver sido, quando se apresenta mais de um titular para exercer o direito de voto e não haja acordo entre eles sobre o sentido de voto, prevalecerá a opinião da maioria dos contitulares presentes, desde que representem, pelo menos, metade do valor total da quota e para o caso não seja necessário o consentimento de todos os contitulares, nos termos do n.1 do art. 224º”.

No Direito Alemão:

GmbHG § 17 Alienação de partes das cotas (redação de 1º de janeiro de 1964).

(1) A alienação de partes das cotas só pode ser realizada mediante autorização da sociedade.

(2) A autorização deve ser expressa por escrito; deve indicar a pessoa do adquirente assim como a quantia resultante das partes não divididas do capital para cada cota surgida da divisão.

(3) O contrato social pode determinar que para a alienação de participações de cotas em favor de outros sócios, assim como para dividir cotas de sócios falecidos entre seus herdeiros, não seja necessária autorização por parte da sociedade.

(4) As determinações do §5, parágrafos 1 e 3 acerca do montante do capital social realizado encontram na partilha das cotas aplicação correspondente.

(5) A transferência simultânea de várias participações de cotas de um sócio a um único adquirente é inadmissível.

(6) Além dos casos de alienação e herança, não é permitida a partilha de cotas. O contrato social pode considerar inadmissível a partilha também nestes casos.⁴

GmbHG § 18 direito compartilhado sobre a cota (redação de 1º de janeiro de 1964)

(1) Se a cota competir integralmente a mais de um detentor legítimo, estes poderão usufruir os direitos apenas coletivamente.

(2) Os sócios se responsabilizam solidariamente pelos pagamentos relativos às cotas.

(3) Atos jurídicos que a sociedade pretenda impetrar ao detentor da cota são, caso não haja um representante comum dos detentores legítimos, efetivos quando praticados em relação a um único detentor legítimo. Para com mais de um herdeiro de um único sócio, essa determinação só encontra aplicação caso se refira a atos jurídicos praticados depois de um período de um mês desde a aquisição da herança.⁵

4 Cessão de quotas entre sócios e em favor de terceiros

A cota pode ser fracionada nos termos dos arts. 1.056 e 1.057 do CC:

Art. 1.056 – A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

⁴ Alemanha, GmbHG. § 17 *Veräußerung Von Teilen eines Geschäftsanteils* vom 1. Januar 1964

- (1) *Die Veräußerung Von Teilen eines Geschäftsanteils kann nur mit Genehmigung der Gesellschaft stattfinden.*
- (2) *Die Genehmigung bedarf der schriftlichen Form; sie muß die Person des Erwerbers um den Betrag bezeichnen, welcher Von der Stammeinlage des ungeteilten Geschäftsanteils auf jeden der durch die Teilung entstehenden Geschäftsanteile entfällt.*
- (3) *Im Gesellschaftsvertrag kann bestimmt werden, daß für die Veräußerung Von Teilen eines Geschäftsanteils na andere Gesellschafter, sowie für die Teilung Von Geschäftsanteilen verstorbener Gesellschafter unter deren Erben eine Genehmigung der Gesellschaft nicht erforderlich ist.*
- (4) *Die Bestimmungen in § 5 Abs. 1 und 3 über den Betrag der Stammeinlagen finden bei der Teilung Von Geschäftsanteilen entsprechende Anwendung.*
- (5) *Eine gleichzeitige Übertragung mehrerer Teile Von Geschäftsanteilen eines Gesellschafters na denselben Erwerber ist unzulässig.*
- (6) *Außer dem Fall der Veräußerung und Vererbung findet eine Teilung Von Geschäftsanteilen nicht statt. Sie kann im Gesellschaftsvertrag auch für diese Fälle ausgeschlossen werden.*

⁵ Alemanha, GmbHG. § 18 *Mitberechtigung AM Geschäftsanteil*. Vom 1. Januar 1964

- (1) *Steht ein Geschäftsanteil mehreren Mitberechtigten ungeteilt zu, so können sie die Rechte aus demselben nur gemeinschaftlich ausüben.*
- (2) *Für die auf den Geschäftsanteil zu bewirkenden Leistungen haften sie der Gesellschaft solidarisch.*
- (3) *Rechtshandlungen, welche die Gesellschaft gegenüber dem Inhaber des Anteils vorzunehmen hat, sind, sofern nicht ein gemeinsamer Vertreter der Mitberechtigten vorgenommen werden. Gegenüber mehreren Erben eines Gesellschafters findet diese Bestimmung nur in bezug auf Rechtshandlungen Anwendung. Welche nach Ablauf eines Monats seit dem Anfall der Erbschaft vorgenommen werden.*

Artigo 1.057 – Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do artigo 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

A sociedade limitada foi duramente criticada por abrigar infinita gama de ajustes de interesses, desde a sociedade entre cônjuges até a compenetração de grandes grupos econômicos, como a constituição das *holdings*.

A Lei nº 6.404/ 1976, art. 2º, § 3º, prevê a existência das sociedades *holding*, estabelecendo que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, e acrescenta: ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Apesar dessa previsão na Lei das S/ A, nada impede que as sociedades *holding* se revistam da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou de outros tipos societários, pois, como já dissemos, a expressão *holding* não reflete a existência de um tipo societário específico, mas sim a propriedade de ações ou quotas que lhe assegure o poder de controle de outra ou de outras sociedades (http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=661 acesso em 26 de março de 2011).

Fran Martins já havia afirmado que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada foi criada basicamente para atender aos problemas acarretados pelo “vazio” que se criara entre a sociedade anônima (pessoal e com evidentes dificuldades de constituição e formalidade custosas) e os demais tipos de sociedades, como as coletivas e em comandita (com responsabilidade limitada – ao menos de um tipo de sócio, como na comandita – e com caráter pessoal bastante acentuado) [...] (MARTINS, 1991, p. 297-298).

Em se tratando de sociedade limitada, a cessão de quotas está condicionada a algumas restrições. Ressalta-se que não há dúvidas, independentemente da natureza jurídica de que for a quota, em relação à posição contratual, direito ou bem imaterial, de que ela pode ser objeto de contrato de cessão.

Aplicando-se o Código Comercial como primeira fonte supletiva do Decreto nº 3.708, de 1919, e ainda tendo em vista tratar-se na sociedade por quotas de sociedade de pessoas, não se podia negar-lhe a aplicação da primeira parte da regra do artigo 334 do Código. Dizia esse preceito que “a nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer, sem expresse consentimento de todos os

outros sócios; pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado membro da sociedade (REQUIÃO, 2011, p. 562).

Se analisar a sociedade limitada como uma sociedade de pessoas, em que prevalece o *intuitu personae*, a cessão das quotas depende do assentimento dos demais sócios. Na falta de estipulação contratual, tem-se que aplicar a regra geral, estipulada no artigo 334 do Código Comercial.

No entanto, adotando esse entendimento de que a sociedade por quotas tem cunho personalístico, na qual as condições subjetivas dos sócios podem comprometer o sucesso da empresa levada a cabo pela sociedade, garante-se o direito de veto ao ingresso de terceiro estranho do quadro associativo, condicionando-se a alienação da participação societária à anuência dos demais, quando se tratar de adquirente não sócio.

Para Rubens Requião:

A cessão da cota do sócio [...] depende do assentimento dos demais sócios. Esses podem, no contrato, estabelecer a dispensa dessa anuência, pois a norma é dispositiva. O direito do sócio, pois, é renunciável e pode ele consentir previamente que qualquer pessoa ingresse na sociedade, ou por meio de aumento de capital ou por via de cessão de cotas de outros sócios. Mas se o contrato silenciar, vige a regra do artigo 334 e a cessão se torna impossível juridicamente, a não ser que todos os sócios concordem com a cessão, em documento expresso (REQUIÃO, 2011, p. 368).

O posicionamento doutrinário é divergente quanto a esse entendimento, uma vez que colide com a maleabilidade que a norma das sociedades por quotas procurou introduzir com o abrandamento às regras da sociedade coletiva. Busca-se no princípio da liberdade das convenções a possibilidade de se inserir no contrato a cláusula permissiva da livre cessão da quota a terceiro (ABRÃO, 1998, p. 64).

Em síntese: o contrato podia dispor livremente sobre a cessão das quotas, a forma de realizá-la, dando aos quotistas o direito de opção em relação às quotas que o sócio deseje transferir; pode estipular que não havendo interesse da sociedade em adquirir as ações do

quotista, nem dos demais companheiros, o sócio pode cedê-las a terceiro. Silenciando o contrato, a cessão não se poderia efetivar. É a nossa opinião⁶ (REQUIÃO, 2011, p. 563).

Portanto, a matéria deverá se encontrar disciplinada no contrato social, no qual se especificará se as quotas são transferíveis ou não e, em caso positivo, se a transferibilidade é livre ou condicionada. Se o contrato social for omissivo, deverá ser interpretado no sentido de permissão.

Concluindo, nada há que obste um quotista de desvincular da sociedade mediante o pagamento de um prêmio, qual seja, o reembolso patrimonial da sua quota-parte. Sua retirada, no entanto, mediante pagamento se restringe tão somente às hipóteses previstas em lei (v.g., acionista dissidente de deliberação social, nas hipóteses estabelecidas no artigo 137, da Lei nº 6.404).

4.1 Análise sobre a cessão de quotas e contrato social

Em todo o esposado entende-se que a sociedade limitada refere-se à sociedade de pessoas. A jurisprudência e doutrina brasileira estão propensas a identificá-la como *cum intuitu personae*, assim defendida por Fran Martins. Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem considerado tal sociedade como meio termo, uma sociedade composta de pessoas e também de capital.

⁶ O Código Civil, em que pese declarar que o sócio das sociedades em geral não pode ser substituído em suas funções (artigo 1.002) sem o consentimento dos demais, estabelece exceção para as sociedades limitadas, ao dispor, no artigo 1.057, que na omissão do contrato o sócio pode ceder suas quotas a quem seja sócio, independentemente da audiência dos outros sócios. No caso de o sócio pretender transferi-las a estranho, os titulares de mais de um quarto do capital poderão opor-se à transferência. Trata-se de mudança radical da posição do legislador. O regime legal anterior ao Código Civil, como descrito, vedava a cessão, salvo consentimento dos demais sócios. No novo regime, o contrato é que determinará a não cessibilidade das quotas ou algum regime especial para que se processe a cessão (oferta a todos os sócios, direito de preferência, prazos de exercício. etc.), pois a lei passou a admiti-la livremente, entre os sócios, e com direito de oposição ao ingresso de sócio estranho, deferido a sócios que reúnam um quarto do capital social. A cessão de quotas, nos vários tipos de sociedades de pessoas, inclusive na sociedade simples, só terá eficácia perante a sociedade em face de terceiros, a partir da averbação, ou arquivamento do instrumento da cessão, subscrito pelos sócios anuentes (artigo 1.057, Parágrafo único).

E esse comportamento foi se consolidando a partir do momento em que os Tribunais e a Corte Máxima se posicionaram diferentemente do conceituado. No julgamento do Rec. Extr. n.º 34680-RS, em 1958, começou o Tribunal a delinear esta doutrina que admitia a sociedade por cotas de tipo misto, isto é, acentuando seu caráter personalista de cunho capitalista, nos termos do contrato social. E nesse julgado o Ministro Nelson Hungria deixava bem claro ser contra o caráter intransferível, impenhorável ou inalienável das cotas da sociedade de responsabilidade limitada.

Todavia, era esta a visão que conceituava sociedade limitada, devido ao seu caráter personalíssimo, a criação da sociedade em si partia do princípio da confiança, afeição recíproca, a *jus fraternitatis* que concretizava a elaboração desse contrato.

E com olhos voltados para essa nova posição, segundo o Direito Constitucional do Supremo Tribunal Federal, percebe-se que os sócios podem dar esse caráter capitalístico, como assim o chama Rubens Requião, quando permitem que o sócio cedente, sem anuência dos outros sócios, transfira quotas a terceiros estranhos à sociedade desde que esteja expresso como cláusula do contrato. E nesse momento a sociedade de pessoas começa a perder seu caráter pessoal para dar atenção ao capital existente.

A maioria dos doutrinadores enfatiza a sociedade de pessoas, por entender que quota ou parte social não constitui título de crédito negociável (podendo ser dinheiro, mas também bens), não se corporifica sequer em instrumento escrito autônomo, não constituindo capital social e, por isso, não sendo suscetível de penhora, alienação ou transferência.

E continuando nessa linha de pensamento, o Código Comercial, no seu art. 334, entendia, à época, ser sociedade de pessoas:

A nenhum sócio é lícito ceder a um terceiro, que não seja sócio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer, sem expresso consentimento de todos os outros sócios, sob pena de nulidade do contrato; mas poderá associá-lo à sua parte, sem que por esse fato o associado fique considerado membro.

O Código Comercial, de acordo com a natureza jurídica da sociedade limitada, via por bem que os outros sócios consentissem. E por ser uma sociedade afetiva, esse consentimento

deveria estar expresso por escrito, em um documento, para resguardar a proteção da sociedade em si. Pois era sabido que o direito do sócio era renunciável, todavia, a segurança da sociedade comercial estava em jogo. A cessão de quotas podia existir, até porque poderiam estar envolvidos ganhos patrimoniais, entre outros.

No entanto, era primordial analisar da seguinte maneira: as partes podiam, por meio do contrato, convencionar algumas cláusulas que determinassem a escolha de todos quando de interesse de todos. As cláusulas de uma sociedade limitada não eram engessadas somente no aspecto afetivo, via-se o aspecto capital do negócio, mas o Código deixava bem claro que, se não fosse convencionado, o que valeria era o Código Comercial, em seu art. 334.

E depois de tantos embates, o novo CC veio, em seu art. 1.057, CC *verbis*: “na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de anuência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”. Veio expressar que, mesmo sem a anuência dos sócios, pode haver a cessão da quota para os próprios sócios ou também para estranhos. Isso só não seria possível quando a oposição fosse por mais de um quarto do capital social e, nesse momento, confirma-se ainda mais a diminuição do *intuitu personae*, que muito se utilizou na criação da sociedade.

No caso de cessão de quotas, é preciso que o sócio cedente saiba que esta só terá validade se for averbada no registro da sociedade, momento em que o cessionário assume o *status* do sócio a partir da declaração solene e eficaz de sub-rogar-se nos direitos e obrigações que competiam ao cedente e da aceitação expressa ou tácita dessa transferência pela sociedade e pelos demais sócios.

Alguns estudiosos do regime de cessão de quotas entendem não ser necessária a modificação no contrato social para determinar essa transferência. Este já é um direito adquirido pelos sócios, que só será modificado caso haja oposição fundada em um quarto do capital social.

4.2 Da transferência voluntária de quotas

A transferência voluntária de quotas ocorre com a alteração no contrato social da sociedade limitada, que deverá ter uma via arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Na prática, o cedente e o cessionário das quotas costumam celebrar um outro contrato, além do instrumento de alteração do contrato social, no qual serão ajustadas as condições para a realização da transação.

Os efeitos ocorrerão no momento da celebração da alteração contratual, perante terceiros e a própria sociedade, produzindo efeitos somente após o arquivamento diante do Registro Público de Empresas Mercantis ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Na TAB. 1 a seguir, apresenta-se o último demonstrativo da Junta Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, notadamente do DNRC, fazendo constar o percentual de constituição de empresas e as alterações efetivadas.

TABELA 1 - Percentual de constituição de empresas e as alterações efetivadas



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Secretaria de Comércio e Serviço

Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC

Ranking das Juntas Comerciais segundo Movimento de Constituição e Alteração de Empresas

Período: janeiro/2009 a Dezembro/2009

Ordem	Constituição			Alteração		
	Junta Comercial	Qte.	%	Junta Comercial	Qte.	%
01	São Paulo	188.849	30,33	São Paulo	571.527	44,10
02	Minas Gerais	55.556	08,92	Minas Gerais	167.363	12,93
03	Paraná	49.393	07,93	Paraná	80.718	06,23
04	Rio Grande do Sul	49.294	07,92	Rio Grande do Sul	67.945	05,24
05	Rio de Janeiro	35.590	05,72	Rio de Janeiro	67.431	05,20
06	Bahia	34.984	05,62	Santa Catarina	49.687	03,83
07	Santa Catarina	29.258	04,70	Bahia	41.622	03,21
08	Goiás	25.649	04,12	Goiás	29.414	02,27
09	Pernambuco	19.696	03,16	Ceará	27.416	02,12
10	Ceará	19.334	03,11	Distrito Federal	24.354	01,88
11	Distrito Federal	12.599	02,02	Pernambuco	23.073	01,88
12	Mato Grosso	12.408	01,99	Espírito Santo	20.569	01,59
13	Espírito Santo	12.006	01,93	Mato Grosso	15.296	01,18
14	Maranhão	10.576	01,70	Paraíba	13.449	01,04
15	Pará	10.206	01,64	Pará	13.328	01,03
16	Rio Grande do Norte	8.067	01,30	Alagoas	12.634	00,97
17	Mato Grosso do Sul	7.785	01,25	Amazonas	11.137	00,86

18	Paraíba	7.411	01,19	Maranhão	9.879	00,76
19	Amazonas	6.239	01,00	Mato Grosso do Sul	9.806	00,76
20	Alagoas	5.522	00,89	Rio Grande do Norte	9.417	00,73
21	Piauí	5.140	00,83	Rondônia	7.486	00,58
22	Rondônia	4.439	00,71	Sergipe	5.844	00,45
23	Tocantins	4.276	00,69	Tocantins	5.395	00,42
24	Sergipe	3.717	00,60	Piauí	4.858	00,37
25	Amapá	1.946	00,31	Amapá	2.220	00,17
26	Acre	1.547	00,25	Roraima	1.996	00,15
27	Roraima	1.065	00,17	Acre	1.855	00,14
	Total	622.552	100,00	Total	1.295.989	100,00

Fonte: Juntas Comerciais (não estão incluídos os números referentes ao microempreendedor individual) (<http://www.dnrc.gov.br/>).

4.3 Direito alienígena

Na Itália, o artigo 2.479 do CC Italiano trata da matéria:

Transferência de quota. As quotas são transferíveis por ato entre vivos e por sucessão e virtude de morte, salvo disposição contrária do ato de constituição.

A transferência das quotas tem efeito perante a sociedade desde o momento da inscrição no livro dos sócios. A inscrição da transferência no livro dos sócios deve ocorrer dentro dos 30 dias do depósito do parágrafo quarto, a pedido do alienante ou do adquirente, através da apresentação do título de que resultam a transferência e o depósito correspondente. O ato de transferência das quotas, com subscrição autenticada, deve ser depositado dentro de 30 dias para a inscrição pelo tabelião que faz a autenticação, junto ao cartório de registro de empresas em cuja circunscrição está a sede social.

Artigo 2.481 Responsabilidade do alienante pelos pagamentos ainda devidos.

No caso de cessão de quota, o alienante é obrigado solidariamente (1.292) com o adquirente, pelo período de três anos a partir da transferência, pelos pagamentos ainda devidos. O pagamento somente pode ser requerido do alienante quando o requerimento ao sócio atrasado permanece sem resultados.⁷

GmbHG Alemão:

⁷ ITÁLIA, *Codice Civile*: Art. 2.479 *Trasferimento della quota*. *Le quote sono trasferibili per atto tra vivi e per successione a causa di morte, salvo contraria disposizione dell'atto costitutivo.*

Il trasferimento delle quote há effetto di fronte Allá società dal momento dell'iscrizione nel libro dei soci. L'iscrizione Del trasferimento nel libro dei soci há luogo Nei trenta gioni dal deposito di cui al quarto comma, su richiesta dell'alienante o dell'acquirente, verso esibizione Del titolo da cui risultino Il trasferimento e l'avvenuto deposito. L'atto di trasferimento delle quote, com sottoscrizione autenticata, deve essere depositato entro trenta giorni per l'iscrizione, a cura Del notaio autenticante, presso l'ufficio Del registro delle imprese nella cui circoscrizione e sta a La sede sociale.

ITÁLIA, *Codice Civile*: Art. 2.481 *Responsabilità dell'alienante per i versamenti ancora dovuti*. *Nel caso di cessione della quota l'alienante è obbligato solidalmente (1.292) com l'acquirente, per il período di ter anni dal trasferimento, per i verwamenti ancora dovuti. Il pagamento non può essere domandato all'alienante se non quando la richista al socio moroso è essere domandato all'alienante se non quando La richista AL socio moroso è rimasta infruttuosa.*

GmbHG § 15 Transferência de cotas.

- (1) As cotas são alienáveis e herdáveis.
- (2) Se um sócio somar à sua cota original mais cotas, as mesmas mantêm sua autonomia.
- (3) Para que haja cessão de cotas por parte de sócios, são necessários contratos particulares celebrados perante um tabelião.
- (4) A celebração perante um tabelião também requer um acordo, por meio do qual o dever do sócio de ceder uma cota é fundamentado. Um acordo que não tenha esta forma será considerado válido se estiver de acordo com o contrato de cessão do parágrafo anterior.
- (5) Por meio do contrato social a cessão de cotas pode ser vinculada a outras condições e pode, inclusive, ser condicionada à autorização da sociedade.⁸

O Código de Sociedades Comerciais Português:

“Artigo 228º - Transmissão entre vivos e cessão de quotas

- 1 – A transmissão de quotas entre vivos deve ser reduzida a escrito.
- 2 – A cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre os sócios.
- 3 – A transmissão de quota entre vivos torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente”.

4.4 O direito de preferência

Deve ser observado o direito de preferência dos demais sócios, nos casos de cessão total e parcial da quotas. O contrato social regula a maneira pela qual esse direito de preferência será exercido pelo sócio, tal como prazo estipulado para comunicação do sócio retirante aos sócios remanescentes, para manifestarem acerca das condições ofertadas na cessão pretendida. Escoado o prazo sem qualquer manifestação é que o bloco de quotas seria cedido ao terceiro, observados os mesmos preços e condições da oferta.

⁸ ALEMÃO, GmbHG. § 15 *Übertragung Von Geschäftsanteilen*

- (1) *Die Geschäftsanteile sind veräußerlich und vererblich.*
- (2) *Erwirbt ein Gesellschafter zu seinem ursprünglichen Geschäftsanteil weitere Geschäftsanteile, so behalten dieselben ihre Selbständigkeit.*
- (3) *Zur Abtretung Von Geschäftsanteilen durch Gesellschafter bedarf es eines in notarieller Form geschlossenen Vertrags.*
- (4) *Der notariellen Form bedarf auch eine Vereinbarung, durch welche die Verpflichtung eines Gesellschafters zur Abtretung eines Geschäftsanteils begründet wird. Eine ohne diese Form getroffene Vereinbarung wird jedoch durch den nach Marbgabe des vorigen Absatzes geschlossenen Abtretungsvertrag gültig.*
- (5) *Durch den Gesellschaftsvertrag kann die Abtretung der Geschäftsanteile na weitere Voraussetzungen geknüpft, insbesondere Von der Genehmigung der Gesellschaft abhängig gemacht werden.*

De outro lado, a cessão de quotas entre sócios é, em regra, livre, respeitadas, é claro, eventuais restrições estatutárias porventura convencionadas entre as partes. Embora nesse caso inexistam o inconveniente da quebra da *affectio societatis*, os sócios têm evidente interesse patrimonial em que o *statu quo ante* não se altere sem a sua anuência prévia. Convém, assim, disponham no contrato acerca da hipótese, estabelecendo, em qualquer modalidade de cessão, a outorga do direito de preferência em prol dos demais sócios, obedecida a proporção de seus quinhões (LEAL, 2002, p. 36).

Considerações finais

A validade entre os sócios ou perante terceiros, da cessão de quotas, depende, por conseguinte, da estrita observância aos preceitos estatutários, sendo indispensável a satisfação dos requisitos regulamentares: aviso à sociedade e aos sócios, expiração do prazo dentro do qual os interessados poderiam exercer o direito de preferência, assentimento expresso ou presumido dos sócios, assunção pelo novo quotista de todos os encargos e obrigações inerentes ao *status* de sócio, entre outros.

Nesta esteira qualquer violação àquilo que dispõe o contrato social poderá servir de base para os sócios que se sentirem prejudicados oporem-se à cessão irregularmente realizada, por meio de ação anulatória.

Mister salientar o outro ponto desta análise, ou seja, a transferência involuntária de quotas. Com o efeito da morte, o modelo ideal seria o planejamento sucessório como manifestação de vontade dos sócios, previsto no contrato social; seu silêncio levará o magistrado analisar o caso concreto como uma forma de preservar os interesses alheios aos seus.

Forma-se, então, uma análise com círculo virtuoso: ou o prosseguimento da sociedade sem a participação dos sucessores na administração ou a liquidação da quota dos herdeiros com a apuração de haveres ou o inventariante prossegue na sociedade na condição de sucessor do falecido, sem o pagamento de qualquer espécie, ou os herdeiros se negam a continuar na sociedade ou são, em última hipótese, recusados pelos demais sócios.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- BASTOS, Freitas. **Tratado de Direito Comercial**. 5. ed., v. 3. Rio de Janeiro, 1958.
- BERALDO, Leonardo. **Direito Societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- BORTOLI, Elio. **Universidade Estadual de Ponta Grossa**. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/571/570>. Acesso em 12 de maio de 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto Original da Carta do presidente dos constituintes, Ulysses Guimarães. Brasil. Brasília. Câmara dos Deputados. 2007.
- CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 3. ed., rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CASTRO, Carlos Alberto Farracha. **Preservação da empresa no Código Civil**. Curitiba. Juruá. 2007
- CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.1.
- CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. **Código Civil Alemán**. Marcial Pons, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Código Comercial e legislação complementar anotados**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2008.
- CORDOVIL, Verônica Ribeiro da Silva. **Pontos críticos da sucessão dos companheiros no novo Código Civil frente às leis 8.971/ 94 e 9.278/ 96**. 2006. Disponível em: www.recivil.com.br/news.asp?intnews=2767 Acesso em: 17 abr. 2009.
- COSTA, Armando Dalla. **Sucessão e sucesso nas empresas familiares**. 22. ed. Juruá, 2006.
- CRIVELARI, José Ademir. **A administração da sociedade limitada no Código Civil de 2002**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005.
- D' ABRONZO, Giuliano Pereira. **O princípio da igualdade no novo Código Civil**. 2007. Disponível em: <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/301804-princ%C3%ADpio-da-igualdade-novo-c%C3%B3digo/>. Acesso em: 12 dez. 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2004a.

_____. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, v. 10, 2004b.

DRUCKER, Peter F. **Prática de Administração de Empresas** 1. Fundo de Cultura. Rio de Janeiro: Primeira edição brasileira, janeiro de 1962.

ESTRELA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2004.

FONSECA, Priscila M.P. Corrêa. **Dissolução parcial, retirada e exclusão do sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. **Direito das sucessões**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEAL, Murilo Zanetti. **A transferência involuntária de quotas nas sociedades limitadas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Sociedades por quotas no direito estrangeiro e brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

_____. **Curso de Direito Comercial**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

_____. **Sociedade por quotas no direito estrangeiro e brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1960.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial, Tomo LV. Direito das sucessões: sucessão em geral. Sucessão legítima. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1958.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2003.

MORAES, Evaristo Filho. **Sucessão nas obrigações e a teoria da empresa**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1960.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed., volume único, São Paulo: Método, 2011.

OLIVEIRA, João Luiz Bentes. **Dicionário de Expressões Latinas**. 2. ed. Belo Horizonte: Líder, v. 1, 2003.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2004a.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. rev. e atual.. Belo Horizonte: Del Rey, 2004b.

QUADROS, Tiago de Almeida. **O princípio da monogamia e o concubinato adulterino**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5614>>. Acesso em: 10 fev. 2010.

REQUIAO, Rubens. **Curso de Direito Comercial 1**. Ed. rev. e atual. Por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, v. 30, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2005.

SAMPAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. **Da liberdade ao controle: os riscos do Novo Direito Civil Brasileiro**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTOS, Fernanda Moreira dos. **A união estável e direitos sucessórios à luz do Direito Civil - constitucional**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8213&p=3>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

SILVA, Américo Luis Martins da. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. Nova Série, n. 7, 1997.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2004.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. São Paulo: Manole, 2004.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Os fundamentos do Direito das Sucessões**. Disponível em: <http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?Itemid=96&id=883&option=com_content&task=view>. Acesso em: 10 de dez. de 2009.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2. ed., 2007.

Sítios visitados:

<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-foi-a-prussia>. Acesso em: 20 mar. 2011.

<http://www.mondodiritto.it/normativa/codice-civile/art-2347-codice-civile-indivisibilita-delle-azioni.html>. Acesso em: 02 jan. 2011.

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=661. Acesso em: 26 mar. 2011.

<http://www.dnrc.gov.br/>. Acesso em: 05 fev. 2011.

<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/571/570>. Acesso em: 12 maio 2011.

Constituição da República -

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm

Código Comercial Alemão – <http://www.linguee.com.br/portugues-ingles?sourceoverride=english&source=auto&query=german+commercial+code>

Código Civil Brasileiro - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm

Código Civil Italiano -

http://www.jus.unitn.it/Cardozo/Obiter_Dictum/codciv/Lib4.htm

Código Civil Português - <http://www.portolegal.com/CodigoCivil.html>

Código de Processo Civil Brasileiro -

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm